



TRT-10ª REGIÃO
Distrito Federal e Tocantins

PROCESSO n.º 0000598-13.2020.5.10.0013 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO TRT10

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

RECORRENTE: ANDRE LIMA DE CASTRO

Advogado: DALMO VIEIRA SANTOS - DF0038183

RECORRENTE: 5 ESTRELAS SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME

Advogado: DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO - DF0022812

RECORRIDO: 5 ESTRELAS SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME

Advogado: DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO - DF0022812

RECORRIDO: CONDOMINIO DO PARKSHOPPING

Advogado: VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS - DF0029276

RECORRIDO: ANDRE LIMA DE CASTRO

Advogado: DALMO VIEIRA SANTOS - DF0038183

ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

JUIZ(A): MARCOS ULHOA DANI

EMENTA: PANDEMIA DO NOVO

CORONAVÍRUS. PROGRAMAS PARA MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA. SUSPENSÃO CONTRATUAL. NÃO APERFEIÇOAMENTO. MANUTENÇÃO DA HIGIEZ DO CONTRATO LABORAL. PERMANÊNCIA DO EMPREGADO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRAPRESTAÇÃO. DEVIDA. GARANTIA NO EMPREGO. INCIDÊNCIA. Hipótese em que não aperfeiçoada a suspensão contratual invocada pela empresa, mantendo-se hígido o contrato de trabalho, cenário em que o reclamado, durante tal período, deveria ter observado sua obrigação quanto ao pagamento dos salários do empregado, mas não o fez, embora também incontroverso que o reclamante permaneceu aguardando ordens do empregador. É certo que, ao fazer o pedido, o reclamante não se utilizou da palavra salário, utilizando-se da expressão “Indenização - Benefício Emergencial não recebido”, correspondente à contraprestação relativa ao período que a empresa nominou indevidamente como

suspensão do contrato - que efetivamente não ocorreu nos termos legais -, em relação ao qual, reitere-se, o empregado não recebeu qualquer tipo de remuneração. Ora, indenização nada mais é que uma compensação ou reparação por um prejuízo sofrido, hipótese em que se enquadra perfeitamente situações como na espécie, em que o empregado se mantém à disposição do empregador, mas não recebe a contraprestação devida, impondo-se, nesse contexto, deferir-lhe o respectivo pagamento. Por sua vez, em que pese a suspensão contratual não ter se caracterizado nos termos legais, o que impediu o reclamante de receber o benefício emergencial, faz jus o obreiro à garantia provisória no emprego pelo período que durou o afastamento ilegal - 60 dias -, uma vez que a referida suspensão não se aperfeiçoou em razão da negligência da empresa quanto à sua obrigação de informar o fato ao órgão governamental, sendo a estabilidade convertida em indenização, à luz da Súmula nº 396 do TST. **Recurso patronal não conhecido. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.**

I- RELATÓRIO

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT.

II - VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso obreiro.

Por outro lado, não conheço do

recurso patronal porque deserto. No aspecto, ressalto que, a despeito de ter juntado aos autos documento referente a apólice de seguro garantia concernente ao depósito recursal destes autos (fls. 230/245 do PDF), a empresa recorrente não trouxe comprovação do respectivo registro na SUSEP, conforme inciso II do art. 5º do ATO CONJUNTO nº 1/TST.CSJT.CGJT/2019, e este juízo, ao conferir a validade da apólice no sítio eletrônico da referida superintendência (art. 5º, §2º, do mesmo ato), obteve como resultado a mensagem “(<https://www2.susep.gov.br/safe/numercado/regapolices/resultpesq.asp>, consulta em 5/5/2021), a se inferir pela invalidade do documento.

Friso, por oportuno, não haver falar, na espécie, em conceder prazo para que a recorrente regularize o preparo, uma vez que o entendimento pacificado na OJ nº 140 da SBDI1/TST incide apenas nas situações em que verificada a insuficiência do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, não se cogitando, portanto, em concessão de prazo para regularização nas hipóteses de do depósito **ausência total de recolhimento** recursal ou de **não comprovação do pagamento no prazo do recurso**, à luz da Súmula nº 245 do TST, cuja redação, mantida mesmo após a revisão pelo TST de sua jurisprudência uniformizada, ante a entrada em vigor do CPC/2015, é no sentido de que o “depósito recursal deve ser feito e **comprovado** no prazo alusivo ao recurso”.

No sentido do entendimento ora adotado, cito precedente da Subseção I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. GUIA GFIP SEM AUTENTICAÇÃO

BANCÁRIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL APÓS O PRAZO LEGAL DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Essa Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST aplica-se tão somente às situações em que se verificar a insuficiência do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, não havendo de se cogitar em concessão de prazo para regularizar o pagamento do preparo recursal em casos de ausência total de recolhimento do depósito recursal ou de não comprovação do seu pagamento dentro do prazo recursal. Precedentes. Dessa forma, não há de se falar que a ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal dentro do prazo recursal trata-se de vício formal não grave e sanável referido no art. 896, §11, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o Órgão Especial desta Corte, em sessão realizada no dia 06/05/2019, retificou a ata da sessão realizada no dia 17/12/2018, para nela constar haver sido rejeitada a proposta de alteração da Instrução Normativa nº 3 do TST, por mim encaminhada, quanto à aplicabilidade da regra contida no artigo 1.007, §4º, do CPC no processo do trabalho, que prevê que o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Como, na hipótese em exame, as guias de recolhimento das

custas e do depósito recursal foram apresentadas sem autenticação bancária e a comprovação do recolhimento do preparo do recurso de revista patronal ocorreu após o prazo recursal, reconhece-se a deserção do apelo. Recurso de embargos conhecido e provido (E-ED-ARR-2876-24.2015.5.10.0801, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 13/12/2019 - 12 Ministros participaram do julgamento, unânime).

Logo, **conheço** do recurso obreiro e **não conheço** do recurso patronal.

2. MÉRITO

PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. PROGRAMAS PARA MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA. SUSPENSÃO CONTRATUAL NÃO APERFEIÇOADA. DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO PERÍODO RESPECTIVO E DA GARANTIA NO EMPREGO.

O juízo “a quo” assim decidiu a questão, *verbis* (fls. 188/190):

“A parte reclamante alega que foi empregado da primeira parte reclamada, trabalhando como agente de portaria, nas dependências da segunda parte reclamada. Alega que teve seu contrato suspenso unilateralmente pela primeira reclamada em 21/03/20, pelo período de 90 dias, ficando desamparado pela empresa. Alega que não recebeu o benefício emergencial por culpa da reclamada e que foi dispensado sem justa causa em 31/05/20 (...).

Pois bem.

A primeira parte reclamada não nega

que o reclamante parou de trabalhar em 21/03/20. Na fl. 39 dos autos, alegou que realizou a suspensão do contrato do autor com lastro no art. 18 da MP 927 de 2020, então vigente. Disse que, em virtude da suspensão de atividades em shoppings, 'solicitou ao reclamante que permanecesse em casa até o reestabelecimento das atividades'.

Disse que foram antecipadas férias integrais, com lastro na MP 927 de 2020 para o período de 07 de abril até 6 de maio de 2020. Ocorre que a parte reclamada se olvida que a MP 927 de 2020 foi revogada, em seu artigo 18, que tratava da suspensão contratual, nos termos da MP 928 do mesmo ano, já em 23 de março de 2020, não sendo possível à parte reclamada manter uma forma de suspensão com lastro em uma medida provisória que não mais vigia. Ademais, mesmo que assim não fosse, a suspensão prevista da MP 927 de 2020 previa que fosse ministrado curso de aperfeiçoamento ao trabalhador durante a suspensão, fato que não ocorreu, incontroversamente. De mais a mais, a suspensão do contrato também não poderia ser aperfeiçoada pela Lei 14.020/20, que consolidou a MP 936/20, uma vez que, para a caracterização da suspensão, com lastro naquele diploma legal, seria necessário o recebimento do auxílio emergencial pelo trabalhador, e, para tanto, deveriam haver informações prestadas pelo empregador ao Ministério da Economia, inclusive acerca de suposto acordo de suspensão contratual. Incontroverso nos autos que o reclamante não recebeu o benefício emergencial e que a primeira parte reclamada não cadastrou corretamente a empresa perante o Ministério da Economia

(art. 5º, §2º, I, da lei 14020/20), o que, aliás, também se prova pela gravação juntada aos autos pelo reclamante, em conversa com a advogada da primeira reclamada. A reclamada ainda confessa, pela sua própria defesa na fl. 39 dos autos, que 'solicitou ao reclamante que permanecesse em casa até o reestabelecimento das atividades'. Ou seja, não houve o acordo de suspensão contratual firmado com o reclamante, exigência da lei para a caracterização da suspensão contratual. Ademais, ao 'solicitar que o reclamante permanecesse em casa', ficou claro que o reclamante não teve seu contrato de trabalho suspenso, pelos termos do art. 4º, da CLT, na medida em que o contrato fica vigente (efetivo serviço) quando o trabalhador permanece aguardando ordens.

Por todos estes motivos, concluo que a suspensão contratual não se aperfeiçoou no caso do reclamante. Ou seja, o contrato ficou hígido, mas sem a percepção de salários, nos termos do art. 8º, §4º da lei 14.020/20. (...)

(...)

Com relação ao benefício emergencial, verifica-se que a parte reclamante não faz jus ao benefício, exatamente porque, nos termos dos arts. 5º, I e II e art. 8º, §4º, da lei 14.020/20, não se caracterizaram nenhuma das hipóteses para o recebimento do auxílio emergencial, nos termos da lei.

Não houve suspensão do contrato de trabalho. Não havendo tal suspensão, o reclamante faria jus aos salários e outros benefícios trabalhistas do

período, e não o benefício emergencial pleiteado. Como o juízo está adstrito aos limites dos pedidos (arts. 141 e 492 do CPC - não houve pedido de salários no período), não há como deferir tal indenização substitutiva ao reclamante, pois, observados os fatos reconstituídos, o reclamante não faz jus à percepção do benefício emergencial, pois se caracterizou outra situação nos autos.

(...)

Por exatamente não ter se caracterizado a hipótese de suspensão contratual e por, também, não ter recebido o benefício emergencial, e nem fazer jus a tal benefício, o reclamante também não faz jus à estabilidade/garantia provisória de emprego. Nos termos do art. 10 da lei 14.020/20, só tem tal direito o trabalhador que receber o benefício emergencial, o que não é o caso dos autos, pois não ficou caracterizada a hipótese de suspensão contratual”.

O reclamante se insurge contra essa decisão. Argumenta que o juízo está equivocado quanto à não dedução do pleito, uma vez que, “dentre os pedidos formulados na inicial, especificamente em relação ao período que a PRIMEIRA RECORRIDA nominou por SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, (...) pediu a condenação das ORA RECORRIDAS para pagarem “INDENIZAÇÃO - Benefício Emergencial não recebido 60 dias de suspensão do CT (abril e maio/2020)” (fl. 208 do PDF). Aduz que, nesse período, ficou em casa no valor de R\$ 2.696,56 à disposição do empregador, sem, no entanto, receber a devida remuneração, registrando que a suspensão do contrato não se aperfeiçoou por culpa da empregadora, razão por que faria “jus ao recebimento da remuneração composta pelo salário, auxílios e gratificações, por ser questão de direito trabalhista” (fl.

209 do PDF). Diz, ainda, que, ao arrepio da legislação que invocou para a suspensão do contrato, o demandado não concedeu ao reclamante a garantia provisória no emprego, correspondente ao tempo de suspensão do contrato, sendo a ele devido também à “projeção do aviso prévio para junho de 2020 e da estabilidade provisória para julho, agosto e setembro de 2020, com os devidos reflexos nas férias, 13º e FGTS” (fl.210 do PDF).

Pois bem.

Na inicial, o reclamante alegou que teve seu “contrato de trabalho (...) suspenso a partir de 1º de abril de 2020”, mas que “não recebeu nenhuma parcela do Benefício Emergencial (doc. 08), por provável negligência da PRIMEIRA RECLAMADA, que deveria informar no prazo legal ao Ministério da Economia, sobre o acordo coletivo avençado de suspensão do contrato de trabalho, conforme (...) inciso I, do § 3º, do art. 5º, da MP 936/2020”, razão por que faria jus a uma “indenização correspondente aos 90 dias (MP 927/2020) de suspensão do contrato” ou, sucessivamente, na forma da MP 936/2020, convertida na Lei nº 14.020/2020, aos “60 (sessenta) dias de suspensão do contrato de trabalho” (fl. 24 do PDF), o que requereu, conforme item 4, “b”, do rol de pedidos (fl. 28 do PDF).

Conforme observado pelo juízo “a quo”, a suspensão contratual invocada pela empresa não se aperfeiçoou, mantendo-se hígido o contrato de trabalho, cenário em que o reclamado, durante tal período, deveria ter observado sua obrigação quanto ao pagamento dos salários do empregado, o que incontroversamente não ocorreu, embora fosse devido, pois também incontroverso que o empregado permaneceu aguardando ordens do empregador.

É certo que, ao fazer o pedido, o reclamante não se utilizou da palavra salário, utilizando-se da expressão “Indenização -

Benefício Emergencial não recebido” (fl. 28 do PDF), correspondente à contraprestação relativa aos dias que a empresa nominou indevidamente como suspensão do contrato - que efetivamente não ocorreu -, em relação aos quais, reitera-se, o empregado não recebeu qualquer tipo de remuneração no período. Ora, indenização nada mais é que uma compensação ou reparação por um prejuízo sofrido, hipótese em que se enquadra perfeitamente a situação na espécie, em que o empregado se manteve à disposição do empregador, mas não recebeu a contraprestação em face disso, impondo-se, nesse contexto, deferir-lhe o respectivo pagamento.

Por sua vez, restou admitida pela empresa sua intenção de promover a suspensão temporária do contrato, nos moldes do art. 18 da MP nº 927, na qual não se previa a obrigação da respectiva comunicação ao governo, mas apenas o registro do fato na CTPS do empregado e a promoção, por meio próprio ou via entidades de qualificação, da participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional.

No entanto, com a revogação do referido dispositivo logo no dia seguinte à sua edição, por meio da MP 928/2020, e optando a empresa por manter a alegada “suspensão” do contrato obreiro, que passou então a ter amparo na MP 936/2020 (art. 8º), deveria ela informar o fato ao Ministério da Economia, a fim de que o empregado passasse a receber, no período respectivo, o denominado Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, bem como tivesse reconhecida a garantia provisória no emprego por período idêntico ao da suspensão. Contudo, assim não o fez, preferindo manter o contrato de trabalho ilegalmente suspenso, permanecendo o empregado sem receber nenhuma remuneração, seja do empregador ou em decorrência do benefício governamental.

Assim, em que pese a suspensão contratual não ter se caracterizado nos termos legais, o que impediu o reclamante de receber o benefício emergencial, faz jus o obreiro à garantia provisória no emprego pelo período que durou o afastamento ilegal - 60 dias -, uma vez que a referida suspensão não se aperfeiçoou em razão da negligência da empresa quanto à sua obrigação de informar o fato ao órgão governamental, sendo a estabilidade convertida em indenização, nos termos da Súmula nº 396 do TST.

Nesse quadrante, dou parcial provimento ao recurso, a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante a remuneração relativa aos meses de abril e maio de 2020, bem como indenização correspondente a 60 (sessenta) dias de suspensão.

Recurso **parcialmente provido**.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Os juros de mora e a correção monetária serão apurados pelo IPCA-E relativamente à fase pré-judicial, observando-se, a partir da citação, a aplicação da taxa SELIC, conforme definido pelo exc. STF quando do julgamento das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF e ADC 59/DF.

Em razão da natureza salarial, incidem contribuições previdenciárias sobre os salários deferidos (Lei nº 8.212/1991, 8.541/1992 e Provimento da CGJT nº 01/1996).

Não incidem contribuições previdenciárias ou exações fiscais sobre a indenização deferida (Leis nº 8.212/1991, 8.541/1992 e 12.350/2010; Provimento da CGJT nº 01/1996 e Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Secretaria da Receita Federal do Brasil).

São cabíveis os descontos fiscais na forma da Lei nº 12.350/2010 e da Instrução

Normativa nº 1.500/2014 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os juros de mora não comporão a base de cálculo das exações fiscais.

Desembargador Mário Macedo Fernandes
Caron
Relator(a)

A reclamada deverá providenciar o recolhimento das quotas-partes patronal e obreira, ficando autorizada a dedução desta última, na forma da Súmula nº 368 do col. TST, observada a limitação ao teto máximo de contribuição. Excepciona-se a parcela “terceiros”, ante a incompetência da Justiça do Trabalho para tal execução.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do recurso patronal porque deserto, conheço do recurso obreiro e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a remuneração relativa aos meses de abril e maio de 2020, bem como indenização correspondente a 60 (sessenta) dias, nos termos da fundamentação. Arbitro à condenação o importe de R\$16.000,00 e fixo custas processuais no valor de R\$320,00, a cargo da reclamada.

É o meu voto

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do recurso patronal, conhecer do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Arbitra-se à condenação o importe de R\$16.000,00 e fixa-se custas processuais no valor de R\$320,00, a cargo da reclamada. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 09 de junho de 2021.
(data do julgamento)